



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.093 - SP (2017/0089837-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA MATOS
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S) - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão a ser revisitada consiste no óbice da Súmula 7/STJ, imposto para a pretensão de reconhecimento dos requisitos para concessão de benefício acidentário. Conforme delimitado pelo Tribunal *a quo*, o laudo oficial concluiu pela ausência de sequela incapacitante decorrente do acidente do trabalho sofrido. Das conclusões extraídas do exame físico, foi afirmado que o obreiro, ora agravante, não encontra perturbações funcionais ou comprometimentos significativos decorrentes do evento traumático. Manutenção da Súmula 7/STJ.

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.093 - SP (2017/0089837-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA MATOS
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S) - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Raimundo Pereira de Matos contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que não é caso de Súmula 7/STJ, mas de valoração da prova, mais precisamente, o laudo médico pericial.

O prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social apresentar impugnação ao presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.093 - SP (2017/0089837-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão a ser revisitada consiste no óbice da Súmula 7/STJ, imposto para a pretensão de reconhecimento dos requisitos para concessão de benefício acidentário. Conforme delimitado pelo Tribunal *a quo*, o laudo oficial concluiu pela ausência de sequela incapacitante decorrente do acidente do trabalho sofrido. Das conclusões extraídas do exame físico, foi afirmado que o obreiro, ora agravante, não encontra perturbações funcionais ou comprometimentos significativos decorrentes do evento traumático. Manutenção da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente cumpre consignar que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

A questão a ser revisitada consiste no óbice da Súmula 7/STJ, imposto para a pretensão de reconhecimento dos requisitos para concessão de benefício acidentário.

Conforme delimitado pelo Tribunal *a quo*, o laudo oficial concluiu pela ausência de sequela incapacitante decorrente do acidente do trabalho sofrido. Das conclusões extraídas do exame físico, foi afirmado que o obreiro, ora agravante, não encontra perturbações funcionais ou comprometimentos significativos decorrentes do evento traumático.

No caso, não houve transcrição do laudo no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. Para analisá-lo seria necessário ir aos autos, tarefa vedada em sede de recurso especial. A valoração pretendida somente seria possível caso houvesse sido transcrita a perícia, o que não ocorreu. O Tribunal *a quo* apenas fez menção aos elementos conclusivos da perícia, não transcrevendo seus termos. É caso de manutenção da Súmula 7/STJ e não de valoração da prova pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0089837-8

AgInt no
AREsp 1.089.093 /
SP

Números Origem: 00130988520068260505 130988520068260505 181806 18182006 20150000082671
20150000656758 5050120060130981

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA MATOS
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S) - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA MATOS
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S) - SP168381
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.